

O REVERSO DO DIREITO: O Esvaziamento do Direito de Greve pela Essencialidade da Compensação Bancária

A FLIP SIDE TO THE LAW: THE DRAINING OF RIGHT TO STRIKE DUE TO ESSENTIALITY OF BANK COMPENSATION

*Douglas Policarpo**
*Mariana Mota Barros***

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Breve descrição histórica da greve; 3 Conceito, natureza jurídica e finalidade da greve; 4 Fundamentação normativa e a lacuna jurídica do direito de greve dos servidores públicos; 5 Fundamentalidade do direito de greve e sua eficácia; 6; A relevância do movimento grevista no serviço bancário; 7 Os serviços essenciais e a compensação bancária; 8 Considerações finais; Referências.

RESUMO: As relações empregatícias, devido a divergências históricas existentes entre empregado e empregador, muitas vezes não alcançam a harmonia necessária por meio de negociação. Nesses casos, a greve passa a ser a única forma de conduzir o conflito a uma solução. Não obstante ser um direito fundamental, o exercício do direito de greve é visto pela classe patronal apenas como uma forma insubordinada de levá-los ao prejuízo. Assim, os banqueiros utilizam-se de inúmeros subterfúgios, tais como o assédio moral, a coação e, inclusive, diversos institutos jurídicos e instrumentos processuais, com a finalidade explícita de mitigar ou até neutralizar a utilização do direito de greve. Nas deflagrações de greve bancárias, foco do presente trabalho, o fato de a compensação bancária ser considerada como atividade essencial alimenta o poder coator patronal, acabando por enfraquecer e descaracterizar, pela via normativa, a maciça adesão e o imediatismo do movimento. Dessa forma, busca-se, no presente trabalho, utilizando o método dedutivo de abordagem e por técnica de pesquisa a bibliográfica em fontes secundárias, estudar o direito fundamental de greve, bem como demonstrar a desnecessidade da compensação bancária estar no rol de atividades essenciais, assim como está prevista na Lei 7.783/89, revelando o projeto de lei que exclui a compensação, pelo que, concluímos, viabilizaria a essência dos movimentos grevistas bancários, de modo a conceder-lhes a devida efetividade de direitos prevista na Constituição.

Palavras-chave: Direito fundamental de greve. efetividade de direitos. atividades essenciais. compensação bancária.

ABSTRACT: The employee relations due to historical differences between employee and employer often does not reach the necessary harmony through negotiation. In such

*Professor Assistente II da Faculdade de Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados.

** Graduada em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados.

cases, the strike becomes the only way to drive the conflict to a solution. Despite being a fundamental right, the exercise of the right to strike is seen only by the employers as a way to get the minimum subordinate injury. Thus, the bankers make use of numerous subterfuges, such as bullying, coercion and even many legal institutions and legal instruments, with the explicit purpose of mitigating or even neutralize the use of the right to strike. In our breaks strike bank focus of this work, the fact that bank compensation be considered essential activity feeds power coercion employer, eventually weaken and disfigure, through regulations, the massive membership and immediacy of motion. Thus, we seek, in this work, using the deductive method of approach and technique for the research literature on secondary sources, studying the fundamental right to strike and demonstrate the need lessness of bank compensation be in the list of essential activities, as well as envisaged in the Law 7.783/89, revealing the bill that excludes compensation and therefore, we conclude, would allow the bank essence of strike movement in order to give the adequate efficacy to the law envisaged in the Constitution.

Keywords: Fundamental right to strike. effective ness rights. essential activity. bank compensation.

1 INTRODUÇÃO

As relações de trabalho, devido à posição hierárquica e ao poder de direção dos empregadores em relação à sujeição e hipossuficiência dos empregados, nem sempre são pacíficas. Como os interesses são antagônicos, verifica-se uma necessidade constante de harmonização entre as partes, de forma a preservar a manutenção da atividade laboral e o empreendimento econômico.

Quando a negociação trabalhista não logra êxito, resta aos empregados o exercício do direito de greve. Este, embora se apresente como um caminho subsidiário, acaba sendo a única maneira produtiva de ao mesmo tempo resistir e reivindicar direitos legítimos.

Assim, com a deflagração da greve, há a paralisação temporária na prestação dos serviços até que seja estabelecida uma solução ao conflito. Por isso ela é vista pelos empregadores como forma de insubordinação e fonte geradora de custos que se convertem em prejuízos.

Desta feita, não obstante a greve estar constitucionalmente consagrada, esse direito muitas vezes é violado via subterfúgios engendrados pelo empregador, que pode ser inclusive a Administração Pública. O direito de greve, quando consegue ser praticado, é restringido de modo intenso e abusivo, prejudicando sobremaneira a sua efetividade.

Este movimento de frustração do exercício de direito grevista é auxiliada pela previsão da compensação bancária no rol das atividades essenciais, disposta na Lei 7.783/89. Apesar de não ser um serviço imprescindível para a manutenção da vida em sociedade, essa previsão, além de impossibilitar o efetivo exercício, acaba por retardar o alcance da solução, retirando assim o imediatismo necessário para o sucesso dessas manifestações grevistas.

É diante deste panorama que apresentaremos de que forma a sociedade e o Estado se comportaram e se comportam diante da ocorrência de movimentos grevistas ao longo do tempo. Apresentaremos o conceito, a natureza jurídica, a fundamentação legal e a finalidade da greve no Brasil.

Ainda, como escopo de nossa pesquisa demonstraremos como os movimentos grevistas¹ deflagrados pelos bancários nos últimos tempos tem padecido frente aos subterfúgios empregados pelos banqueiros para frustrar o direito de greve, bem como os efeitos desses atos sobre a rotina profissional e a vida dos empregados.

Por fim, como objeto do presente trabalho, será discutido e apresentado os fundamentos da desnecessidade de enquadramento da compensação bancária no rol das atividades essenciais previstas na Lei 7.783/89, bem como revelada a existência do Projeto de lei 7.295/2010 que pretende a exclusão dessa hipótese em nosso

¹Cabe destacarmos que não estamos alheios às dificuldades que o movimento grevista e sindical tem sofrido na atualidade com a crise do capitalismo e o advento da globalização, o que acaba por resultar numa verdadeira crise de identidade; somente preferimos realizar uma abordagem mais dogmática das limitações/restrições que a manutenção da compensação bancária de cheques traz ao exercício do direito de greve dos bancários. No sentido da crise sindical, as palavras de Ricardo Antunes: “*Incapaz de atender a amplitude da dimensão da crise do capitalismo, postado numa situação desfavorável que lhe obsta a possibilidade de visualizar e agir para além do capital, o sindicalismo, em seus traços e tendências dominantes nos países avançados, conduzidos pelo ideário que tem conformado suas lideranças, a cada passo dado, recua a um patamar anterior, assemelhando-se a um indivíduo que, embora pareça caminhar para frente, desce uma escada de costas, sem visualizar o último degrau e menos ainda o tamanho do tombo. Cada vez mais atuando sob o prisma institucional, distanciando-se dos movimentos autônomos, o sindicalismo vive uma brutal crise de identidade*”. ANTUNES, Ricardo. Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 10.ed. São Paulo: Cortez, 2005, pág. 150.

ordenamento jurídico, relacionando o Projeto com o próprio aperfeiçoamento do direito de greve, de modo a proporcionar-lhe a devida efetividade, preservando e prestigiando os demais direitos fundamentais consagrados em nosso ordenamento, especialmente os previstos na Constituição da República de 1988.

2 BREVE DESCRIÇÃO HISTÓRICA DA GREVE

O vocábulo ‘greve’ tem a sua derivação na palavra francesa *Grève*, nome de uma praça localizada em Paris, França, na qual se concentravam gravetos trazidos pelas enchentes do Rio Sena. Nesse lugar, eram realizadas tanto as procuras de mão de obra por parte dos empregadores, quanto às manifestações dos empregados quando estavam insatisfeitos com as então oferecidas condições de trabalho (MARTINS, 2009, p. 838). Apesar de sua denominação ser recente, a manifestação paradedista existe há muito tempo na história da humanidade².

Somente após muitos conflitos, verificou-se que era inevitável assegurar o direito de greve aos trabalhadores. Esse reconhecimento foi feito de forma gradual. Se antes ele era proibido ou meramente tolerado pela sociedade, atualmente ele é assegurado pelo Direito e tem caráter ao mesmo tempo em que de liberdade, de resistência a opressão do poder econômico. Dessa forma, os Estados (especialmente nesse contexto o brasileiro) são obrigados a dar-lhe a devida efetividade.

A manifestação grevista, assim, já foi vista sob diferentes perspectivas. Alice Monteiro de Barros confirma essa evolução, ao declarar que:

a greve passou pela **fase da proibição**, com uma dupla qualificação: **ilícito civil**, cuja consequência era a resolução contratual, e **ilícito penal**, reprimida como delito. Numa etapa seguinte, a greve deixa de constituir ilícito penal e continua como ilícito civil; é a **fase da tolerância**. Finalmente, a greve passa a ser reconhecida como um direito, inclusive no plano constitucional, vista como forma

² Para um esboço histórico geral, ver: Castro, 1986, p.10 e ss. e Melo, 2006, p.21 e ss., que relata sobre greve na Idade Antiga, o Êxodo Judaico do Egito, dentre outros. Para a Idade Média, com fundamento na opressão da nobreza e das altas exigências dos trabalhadores na produção têxtil, ver: Nascimento, 2009, p.1316 e ss. e Barros, 2009, p.1304. Sobre a fase da Revolução Industrial e a criminalização do exercício da Greve, ver: Barros, 2009, p.1304 e ss., dentre outros.

de legítima defesa dos trabalhadores, visando a constranger o empregador a acatar suas reivindicações. Como tal, a greve tende a reequilibrar os fatores da produção (capital e trabalho) (BARROS, 2009, p.1305-1306).

No que tange à greve no Brasil³, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promulgada em 1943, estabeleceu penalidades para a prática da paralisação laboral sem a autorização do tribunal competente. As penas eram de suspensão, dispensa, perda do cargo de representante profissional (caso o empregado estivesse nele investido) ou de suspensão do direito de ser eleito como representante sindical. Não obstante, se o sindicato fosse o responsável pela greve, a pena poderia ser de multa, cancelamento do registro ou perda do cargo (caso a decisão partisse dos administradores sindicais).

Com a promulgação da Constituição de 1946, o exercício de greve passou a ser considerado um direito trabalhista, havendo necessidade de apenas regulamentá-lo via lei ordinária. O STF considerou que o Decreto-lei 9.070/46 foi recepcionado pela então Carta Magna, já que ela própria exigia complementação infraconstitucional.

A Lei 4.330, de 1º de junho de 1964⁴, estabelecia que a greve lícita não era motivo para a rescisão do contrato de trabalho. Além disso, assegurava o pagamento salarial e o cômputo do tempo de serviço, desde que houvesse deferimento total ou parcial das reivindicações, seja por parte do empregador ou da Justiça do Trabalho (art.20, *caput* e parágrafo único).

A Constituição de 1967, em seu art.157, § 7º, autorizava o direito de greve, salvo nos casos de serviços públicos e atividades essenciais.

³ Para uma descrição histórica brasileira, relativamente ao período das Constituições de 1824, 1891 e 1934, a consideração de natureza delituosa, anti-social e de questão de segurança nacional do exercício da greve (decreto-lei 431, 1938), ver: Martins, 2009, p.835 e ss.; Bitencourt, 2008, p.382 e ss. e Feliciano, 2008.

⁴ Não obstante, para esta, a lei de greve somente era ilegal nos seguintes casos: I - Se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta lei; II - Se tiver objeto reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho em decisão definitiva, há menos de 1 (um) ano; III - Se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem, direta ou legitimamente, à categoria profissional; IV - Se tiver por fim alterar condição constante de acôrdo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificadas substancialmente os fundamentos em que se apoiam.(*sic*).

Essa posição manteve-se com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Por isso, foi editado o Decreto-lei 1.632, de 4 de agosto de 1978, a fim de enumerar quais seriam essas tais atividades ditas essenciais. O órgão responsável em fiscalizar e declarar ilegal a greve nessas hipóteses era o Ministério do Trabalho e Emprego.

A Lei 6.620, de 17 de dezembro de 1978, por fim, foi a última lei a versar sobre a greve antes da Constituição de 1988. Sua finalidade era definir os crimes contra a segurança pública e, em seu escopo, previu a punição para o incitamento à paralisação de serviços públicos e à cessação coletiva do trabalho pelos funcionários públicos.

Hoje, sobre a greve, vigoram em nosso ordenamento, como será debatido mais abaixo, a Constituição de República Federativa, de 5 de outubro de 1988, especialmente em seu art. 9º, e a Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, promulgada, como se nota, há apenas nove meses após a nova ordem Constitucional.

De qualquer maneira, ficou evidente na história brasileira que o movimento grevista foi visto como prática subversiva, sendo declarado inclusive como questão de segurança pública. Apesar de ser um importante instrumento utilizado pelo proletariado para resistir a opressão e lutar por melhores condições de trabalho, o Estado preferiu arrolá-lo como crime, como se fosse um meio de arruinar a estrutura estatal e a ordem social.

Assim como menciona Celso Ribeiro Bastos, contudo, “a força da greve é inegável. No Brasil, em menos de cem anos, a greve, que era considerada crime, converteu-se em direito esculpido na Lei Fundamental” (BASTOS, 1999, p.264). Por isso, deve-se buscar cada vez mais sua efetivação, como movimento social que é, a fim de que sejam minimizadas as distorções sociais.

3 CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE DA GREVE

Conceituar o direito de greve, apesar de parecer uma tarefa simples, é algo complexo. Para especificá-lo, deve-se levar em conta a existência de um liame estreito entre sua conceituação e a forma com cada Estado-soberano, ao criar a sua legislação, o visualiza: seja como direito, liberdade ou delito.

Há variações também que dependem essencialmente da perspectiva de cada parte envolvida. Para os empregados, é a mais intensa ou, às vezes, a única forma de haver negociação com a classe patronal. O empregador, por sua vez, considera-o como um ato subversivo e contrário ao sistema capitalista, haja vista que gera inúmeros prejuízos, principalmente na esfera econômica.

Um dos temas mais polêmicos é a greve dos trabalhadores, por estes considerada a única arma de que dispõem para pressionar o empregador e levá-lo a atender às reivindicações que periodicamente formulam. Para os empresários a greve é um mal que acarreta prejuízos à produção. Os Governos democráticos procuram aceitá-la, evitando-a, apenas, quando a normalidade da vida social possa ser atingida. Há Governos que a proíbem e outros a toleram (NASCIMENTO, 2006, p.288).

No Brasil, como já visto, o movimento grevista é considerado expressamente um direito fundamental. Por isso, utilizando como referencial o ordenamento jurídico brasileiro, UadiLammêgoBulosexplica que a:

greve é o direito social coletivo que permite a paralisação temporária da prestação de serviço subordinado, com o fito da melhoria das condições salariais ou de trabalho. Revestida numa abstenção generalizada, é o instrumento posto ao dispor dos trabalhadores para que estes, em hipóteses *excepcionais, legítimas e legais*, reivindiquem seus direitos e interesses. (BULOS, 2008, p.648).

A greve não possui a finalidade de paralisar totalmente a prestação de serviços, ou seja, não tem como objetivo extinguir o contrato de trabalho ou fazer encerrar as atividades da empresa. Ela busca, na verdade, a continuidade da relação entre empregador e empregado, através da fixação de melhores condições para a manutenção do vínculo trabalhista. Portanto, assim como enuncia Alice Monteiro de Barros, a greve:

não é simplesmente uma paralisação do trabalho, mas uma cessação temporária do trabalho, com o objetivo de impor a

vontade dos trabalhadores ao empregador sobre determinados pontos. Ela implica a crença de continuar o contrato, limitando-se a suspendê-lo. (BARROS, 2009, p.1308).

De qualquer forma, a greve é um direito coletivo destinado aos trabalhadores. É uma ferramenta para reivindicar melhorias nas condições laborais, tais como reajuste salarial, diminuição de metas, redução da jornada de trabalho, entre outros. É um modo de persuadir o empregador a aceitar as aspirações do proletariado ou ao menos de negociá-las.

A natureza jurídica da greve, por sua vez, é conflitante entre os autores. Alguns consideravam a greve como uma espécie de autodefesa. Era como se, durante o seu exercício, os empregados coagissem o empregador e impusessem soluções ao conflito estabelecido entre as duas partes. Todavia, essas doutrinas são criticadas por não lembrarem que a autodefesa é um tipo de resposta, e que a sua prática pressupõe a existência de uma anterior agressão (MARTINS, 2009, p.839). Sob outro enfoque, ela correspondia apenas ao exercício de uma determinação prevista em lei; por isso, era considerada uma liberdade. Se vista sob a ótica do indivíduo, era uma liberdade pública e, portanto, o Estado teria a obrigação de garantir os direitos fundamentais e proteger a dignidade dos cidadãos. Entretanto, como se verifica ser a greve somente possível no âmbito coletivo, consideram a greve como um poder (MARTINS, 2009, p.839).

Após a consagração da greve como um tipo de direito, vieram outras concepções a seu respeito. Há autores que a relacionam como direito de igualdade, direito instrumental, direito potestativo e ‘superdireito’. É importante destacar que essas visões não são totalmente incorretas, contudo não esmiúçam completamente o instituto (DELGADO, 2009, p.1315).

Na relação trabalhista, há nítida hipossuficiência do empregado, se comparado com a posição ocupada por seu empregador. Por isso, autores defendem que a greve é um direito de igualdade, já que é mecanismo minimizador das disparidades existentes entre as partes envolvidas. Essa natureza igualitária é um dos fundamentos que justifica a necessidade de assegurar e efetivar o direito de greve nos Estados Democráticos de Direito (DELGADO, 2009, p.1315-1316).

No que tange à concepção como de direito instrumental, a greve é ferramenta para fazer reivindicações e alcançar melhorias nas relações empregatícias. Todavia, apesar do direito de greve ser realmente um meio de busca e efetivação de direitos trabalhistas, não deve haver restrição a sua delimitação. Por isso, é incompleta a equivalência da sua natureza com uma das suas características, como se esse direito fosse mero instrumento jurídico (DELGADO, 2009, p.1316).

A noção de direito potestativo, por sua vez, determina que o direito de greve seja absoluto. Assim, ninguém tem o poder de se opor. Resta apenas a completa sujeição da parte contrária ao seu exercício (MARTINS, 2009, p.839). Essa idéia não condiz com a efetivamente aplicada nas sociedades democráticas, as quais, ao mesmo tempo em que asseguram, limitam a prática grevista ao exigir o cumprimento de determinadas condições.

A ideia de ‘superdireito’ enquadra a greve como direito coletivo que, grosso modo, prevalece sobre alguns direitos patronais e/ou sociais tradicionais. Além disso, tem a capacidade de alterar o próprio Direito estabelecido. Apesar de demonstrar a real força da manifestação grevista, o termo ‘superdireito’ leva a crer que a greve não sofre limitações. Isso não é verdade, já que deve haver civilidade durante o seu exercício (DELGADO, 2009, p.1316).

Conforme a doutrina majoritária atual, a natureza jurídica do movimento grevista é a de direito coletivo. Assim como demonstra Alice Monteiro de Barros, a greve não é um direito individual cujo exercício é coletivo. Afinal, não apenas a sua prática tem essa natureza, mas sim toda a sua essência. Dessa forma, a greve é, para ela, um direito essencialmente coletivo (BARROS, 2009, p.1309).

Maurício Godinho Delgado também corrobora dessa orientação, ao descrever que “a natureza jurídica da greve, hoje, é de um *direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas*”(g.a.) (DELGADO, 2009, p.1315). Essa posição doutrinária se embasa na atual previsão constitucional, cuja função é salvaguardar o direito de greve.

4 FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA E A LACUNA JURÍDICA DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS

O movimento grevista é hodiernamente considerado um direito social coletivo, cujo exercício é indispensável para a própria existência do Estado Democrático de Direito. Devido a sua tamanha importância o legislador constituinte assegurou a greve, concedendo aos trabalhadores “a prerrogativa de decidirem não apenas da oportunidade do exercício desse direito, como também quais os interesses que iriam defender através de tal exercício” (CUNHA, 2004, p.235). A previsão se encontra no art.9º da Constituição de 1988⁵.

Como se nota, a Carta Magna apenas reconheceu o direito de greve. O poder constituinte preferiu deixar à lei infraconstitucional a competência de regulamentá-lo e definir quais são os serviços essenciais.

Todavia, em 1989, tendo em vista a conjuntura político-econômica brasileira, ocorreram muitas paralisações em atividades que eram essenciais para a sociedade, pelo que foi editada a Medida Provisória nº 50 para limitar as formas de reivindicações trabalhistas. Essa norma, porém, não foi convertida em lei. Assim, editou-se a Medida Provisória nº.59, a qual se transformou na atual Lei de greve: a Lei 7.783, de 28 de junho de 1989. Segundo esse dispositivo legal, “considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”.

A Lei 7.783/89 não especifica alguns temas, tais como o pagamento salarial e o cômputo do tempo de serviço durante a paralisação na prestação dos serviços. Além disso, não define a legalidade ou não da greve. Porém, enumera alguns direitos dos grevistas e considera abuso de direito qualquer conduta que contrarie as suas disposições. E, através do seu art.18, a Lei nº. 7.783/89 revoga expressamente a Lei 4.330/64, a anterior Lei de Greve, e o Decreto-lei 1.632/78, o qual vedava a greve nos serviços públicos e nas atividades essenciais.

⁵ Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Em outra toada, quando se trata da realização da greve nos serviços públicos, a prática deve ser analisada de forma diferenciada. Devido aos dispositivos principiológicos da Administração Pública, tais como os princípios da legalidade, da continuidade dos serviços públicos, da supremacia do interesse público sobre o particular e o da eficiência, a greve deve ser realizada de forma a não causar ou, não sendo possível, causar o impacto menos prejudicial à sociedade.

Ainda, é importante destacar que o direito de greve é constitucionalmente consagrado, tanto para o setor público quanto para o privado. Todavia, a sua efetivação, no caso do serviço público, é condicionada à criação de uma lei específica, já que há essa exigência no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal⁶. Como a Lei 7.783/89 tem natureza de lei ordinária e não específica, ela somente pode ser aplicada nos casos de greve no âmbito privado.

É fato que antes da Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, o art.37, inciso VII, da Constituição exigia que a regulamentação fosse por lei complementar. Agora, mesmo com a alteração da exigência, o Poder Legislativo insiste em se manter inerte, prolongando sua omissão. Como o art. 37, inciso VII, é uma norma de eficácia limitada e de aplicabilidade condicionada à regulamentação infraconstitucional, o exercício do direito de greve nos serviços públicos fica, a princípio, prejudicado.

Assim, é importante destacar que mesmo sem a consagração legal a greve era (e para nós ainda é) praticada pelos servidores públicos na realidade fática. Assim como afirma Mauricio Godinho Delgado:

curiosamente, entretanto, ao longo dos últimos anos, desde 1988, têm ocorrido, com alguma frequência, greves no segmento dos servidores públicos, sendo que o Poder Executivo, grande parte das vezes, não tem apelado para a sua ilegalidade. Isso traduz certo pensar cultural de que o direito teria efetiva validade, a contar de 1988, compatível com os quadros da democracia implantada no país (DELGADO, 2009, p. 1309).

⁶ Art.37, [...].VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Assim, no que tange à omissão legislativa, numa forma de integrar essa lacuna, o STF decidiu, em 25 de outubro de 2007, em sede dos Mandados de Injunção⁷ nº 670, 708 e 712 como será exercida a greve dos servidores públicos⁸. Enquanto o Poder Legislativo não editar a lei específica exigida pela Constituição, aplicar-se-á a Lei 7.783/89 também na paralisação dos serviços públicos. Situação jurídica que perdura até os dias de hoje e é submetida a intensos debates e críticas.

5 A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO DE GREVE E SUA EFICÁCIA

O direito de greve, assim como verificado anteriormente, está incluso no rol dos direitos e garantias fundamentais previsto na Constituição de 1988. Por isso, é de extrema importância analisar o que essa essencialidade proporciona e, por conseguinte, quais são os efeitos gerados quando os movimentos grevistas são praticados na realidade fática.

Ao enquadrar o movimento grevista como direito fundamental, o ordenamento jurídico brasileiro lhe concede uma natureza de fundamentalidade e de promoção à dignidade humana. Esta característica, conforme enunciado por Robert Alexy, se desenvolve tanto no setor formal, quanto no campo substancial.

A fundamentalidade formal relaciona-se com o enquadramento do direito fundamental no âmbito jurídico. Ela “decorre da sua posição no ápice da estrutura escalonada do ordenamento jurídico, como os direitos que vinculam diretamente o legislador, o Poder Executivo e o Judiciário” (ALEXY, 2006, p. 520). Portanto, ela é a responsável pelo status que os

⁷ Constituição da República, art.5º, inciso LXXI: conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; Assim, o mandado de injunção é um instrumento jurídico que pode ser utilizado por qualquer cidadão que venha a se sentir prejudicado por eventuais omissões na legislação.

⁸ Os mandados de injunção foram impetrados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Cíveis do Espírito Santo (Sindpol), pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de João Pessoa (Sintem) e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Pará (Sinjep). O julgamento foi realizado no dia 25 de outubro de 2007.

direitos fundamentais detêm na hierarquia da ordem normativa. E, por isso, o Estado não apenas é obrigado a respeitá-los, mas também a promovê-los. Afinal, os direitos fundamentais

não podem obter efetivação se não houver uma sincronia de atuação dos poderes estabelecidos. Cabe ao Executivo estruturar os serviços, disponibilizando os recursos para que eles percarn o teor abstrato e entrem na realidade fática. Tem o Legislativo a obrigação de regulamentá-los para facilitar sua subsunção normativa e incumbe ao Judiciário garantir sua realização, mormente no que afrontar seu conteúdo essencial (AGRA, 2010, p. 539-540).

A fundamentalidade substancial, por sua vez, atinge a matéria jurídica propriamente dita: “Direitos fundamentais e normas de direitos fundamentais são fundamentalmente substanciais porque, com eles, são tomadas decisões sobre a estrutura normativa básica do Estado e da sociedade” (ALEXY, 2006, p. 522). Através dessa fundamentalidade, os direitos fundamentais influenciam a criação legislativa, vinculam a atividade estatal, bem como interferem na relação entre os particulares. A fundamentalidade concedida pela Constituição a um direito transforma-o em um basilar para a própria existência do Estado Democrático de Direito, visto que:

se a Carta de 1988 rege todo o ordenamento com inegável preponderância, aquilo que para ela mesma pareceu fundamental não pode, em hipótese alguma, pelo jurista e pelo cidadão, ser tomado como supletivo. Ao se permitir tomar como secundária a base mesma do modelo constitucional, corrompe-se como um todo o sistema jurídico que a ele necessariamente se amolda (PIOVESAN, 2010, p. 402).

Ainda e no mesmo sentido, é importante destacarmos que a busca pela dignidade da pessoa humana coloca-se como fim a ser perseguido, tanto que a nossa Magna Carta a elegeu como seu maior dogma. Na busca pela dignidade humana, o direito desponta como instrumento de transformação social. Nas palavras de Vicente Ráo:

Assume, assim, o direito o caráter de força social propulsora, quando visa proporcionar, por via principal aos indivíduos e por via de consequência à sociedade, o meio

favorável ao aperfeiçoamento e ao progresso da humanidade. (RÁO, 1999, p. 54).

Os direitos e garantias fundamentais e, em especial a dignidade da pessoa humana, “constituem-se na indispensável base antropológica constitucionalmente estruturante do Estado de Direito”. (CANOTILHO, 1997, p.42).

Desta feita, a Constituição, via de regra, apenas estabelece de forma sucinta os fundamentos e os objetivos do Estado, através da qual se constitui. Entretanto, ao mencionar os direitos trabalhistas previstos na Carta Magna, George Marmelstein enuncia que, “o constituinte brasileiro regulamentou cada uma dessas exigências num nível de detalhamento que impressiona, já que as Constituições geralmente apenas enunciam as diretrizes básicas, deixando à lei a disciplina particular de cada direito” (MARMELSTEIN, 2008, p.177).

A previsão constitucional do direito de greve, bem como a inclusão no rol dos direitos sociais, mostram claramente a intenção do legislador constituinte originário. O objetivo é de assegurar de maneira explícita o direito de greve, já que ele, direta ou indiretamente, protege vários direitos fundamentais e por fim último promove a dignidade humana.

[...] também os assim denominados direitos sociais, econômicos e culturais, seja na condição de direitos de defesa negativos, seja na dimensão prestacional (atuando como direitos positivos) constituem exigência e concretização da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento jurídico-constitucional da liberdade de greve e de associação e organização sindical, jornada de trabalho razoável, direito ao repouso, bem como as proibições de discriminação nas relações trabalhistas (e aqui fixamo-nos nos exemplos mais conhecidos) foi o resultado das reivindicações das classes trabalhadoras, em virtude do alto grau de opressão e degradação que caracterizava, de modo geral, as relações entre capital e trabalho, não raras vezes, resultando em condições de vida e trabalho manifestamente indignas, situação que, de resto, ainda hoje não foi superada em expressiva parte dos Estados que integram a comunidade internacional. Em verdade, cuida-se – em boa parte – de direitos fundamentais de liberdade e igualdade outorgados aos trabalhadores com o intuito de assegurar-lhes um espaço de autonomia pessoal

não mais apenas em face do Estado, mas especialmente dos assim denominados poderes sociais, destacando-se, ainda, a circunstância de que o direito ao trabalho (e a um trabalho em condições dignas!) constitui um dos principais direitos fundamentais da pessoa humana [...]”. (SARLET, 2010, p.103).

O movimento grevista é, desta maneira, uma ferramenta essencial para os trabalhadores. O seu exercício possibilita a defesa de todos direitos empregatícios, sejam eles essencialmente profissionais ou não. Para tanto, basta que os interesses defendidos sejam compatíveis com a natureza da deflagração grevista, a qual visa promover a categoria como um todo. Esta amplitude constitucional conferida ao direito de greve é reconhecida não apenas pela doutrina, mas também pela jurisprudência. Nesse sentido:

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Amplitude do Direito de Greve. A Carta Magna brasileira de 1988, em contraponto a todas as constituições anteriores do país, conferiu, efetivamente, amplitude ao direito de greve. É que determinou competir aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade de exercer o direito, assim como decidir a respeito dos interesses que devam por meio dele defender (*caput* do art. 9º, CF/88). A teor do comando constitucional, portanto, não são, em princípio, inválidos movimentos paretistas que defendam interesses que não sejam rigorosamente contratuais, ilustrativamente, razões macroprofissionais e outras. (Processo: RODC – 54800-42.2008.5.12.0000. Data de Julgamento: 09/11/2009. Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Data de Publicação: DEJT 27/11/2009).

Por conseguinte, os direitos e garantias fundamentais possuem caráter de cláusula pétrea. Assim, do ponto de vista formal, não podem sofrer nenhum tipo de redução ou de exclusão, inclusive por emenda constitucional. E, devido à existência de fundamentalidade, não podem ser violados no âmbito material. É extremamente necessário que sejam efetivos, já que são essenciais para a promoção da dignidade da pessoa humana e para a manutenção da vida em sociedade. Assim:

Calcada na dignidade intrínseca a cada um de nós, pelo simples fato de sermos homens, a noção de direitos

humanos não admite qualquer distinção entre as pessoas. A dignidade constitui a um só tempo pressuposto e condição para que se viva em sociedade e exige limitação ao poder de toda autoridade ou mesma de pessoa de atingi-la ou desrespeitá-la, ainda que a pretexto de zelar pelo bem estar de todos (POLICARPO, 2007, p.108).

Quando a violação ou a mera ameaça a direito fundamental atinge categoria profissional, ou seja, têm relação, nem que seja mínima, ao campo trabalhista, o movimento grevista é cabível. Essa finalidade do direito de greve deriva da sua própria natureza, haja vista que:

a greve é ao mesmo tempo pressão para construir a norma e sanção para que ela se cumpra. Por isso, serve ao Direito de três modos sucessivos: primeiro como fonte material; em seguida, se transformada em convenção, como fonte formal; por fim, como modo adicional de garantir que as normas efetivamente se cumpram (VIANA, 2007, p.99).

É relevante salientar mais uma vez que, além das reivindicações de direitos essencialmente trabalhistas, tais como, descanso semanal remunerado, participação nos lucros e resultados, férias, décimo terceiro salário, redução dos riscos inerentes ao trabalho, a greve é também legítima ferramenta para promover a dignidade da pessoa humana, o respeito à vida e à saúde dos indivíduos, o livre exercício da profissão, o direito de associação, a liberdade sindical e o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

6 A RELEVÂNCIA DO MOVIMENTO GREVISTA NO SERVIÇO BANCÁRIO

É importante destacar ainda mais uma vez que muitos direitos reivindicados pelas categorias profissionais não foram conquistados nas mesas de negociação. Por terem interesses totalmente opostos é comum não haver consenso entre empregado e empregador.

No setor financeiro, o panorama ainda é mais frequente. Os bancos são as maiores representações atuais do sistema capitalista. Estão inseridos num modo de proceder dos mais dinâmicos e eficientes na obtenção de mais e mais lucros.

Nesse sentido, destaca David Harvey em seu livro “oneoliberalismo: história e implicações” (2011, p.12 e ss) que com o

capitalismo criou-se um cenário no qual o dinheiro e o lucro são os papéis principais. Resta aos empregados serem meros figurantes. A globalização e o liberalismo proporcionaram maior importância ao mercado e às suas variáveis, em detrimento dos seres humanos e das suas reais necessidades. Situação na qual François Chesnais caracteriza como a "nova configuração do capitalismo mundial e nos mecanismos que comandam seu desempenho e sua regulação" evidencia-se uma sobrevalorização e uma jamais vista da liberdade de circulação de capital. (CHESNAIS, 1996, p.13).

Por isso, expõe Fábio Konder Comparato (2007, p. 537) que, "enquanto o capital desumanizado é elevado à posição de pessoa artificial, o homem é reduzido à condição de simples instrumento de produção, ou ao papel de mero consumidor a serviço do capital".

De outra banda, é importante consignar que a ordem econômica, infelizmente, tem um poderio capaz de alterar a ordem social, a organização política e até o Direito estabelecido. Assim como afirma Eros Roberto Grau, "o modo de produção social capitalista, que elege como *ratio fundamentalis* do ordenamento jurídico o lucro, coloca o direito positivo a seu serviço" (GRAU, 2007, p.36).

É inegável que o trabalho é essencial para a própria subsistência humana, bem como para a viabilidade da vida social. Entretanto, como consequência dessa supremacia econômica das instituições financeiras, é observável, no âmbito trabalhista, a exposição dos empregados a inúmeros riscos, haja vista que:

O trabalho é um denominador comum e uma condição de toda vida humana em sociedade e da pessoa enquanto pessoa. É elemento ordenador essencial das sociedades e força motriz de sua evolução. O trabalho é instrumento de inserção no grupo social e forma de realização pessoal. Embora, atualmente, na concepção de trabalho, não há como suprimir o atributo de forma de exploração e alienação (POLICARPO, 2007, p.107).

Nesse contexto, os trabalhadores são vistos apenas como sinônimo de mão de obra, como meros elementos integrantes da sistemática capitalista. São vítimas constantes de insegurança, inclusive jurídica. Em

meio a essa imprevisibilidade, o resultado gerado só poderia ser uma forte tendência à flexibilização das relações de trabalho⁹.

Ainda e no mesmo sentido, nos alerta Ricardo Antunes, sobre a fase de dissociação generalizada, perda de conquistas e precarização do trabalho.

Trata-se, portanto, de uma aguda destrutividade, que no fundo é expressão mais profunda da crise estrutural que assola a (des)sociabilização contemporânea: destrói-se a força humana que trabalha; destroçam-se os direitos sociais; brutalizam-se enorme contingente de homens e mulheres que vivem do trabalho; torna-se predatória a relação produção/natureza, criando-se uma monumental ‘sociedade do descartável’, que joga fora tudo o que serviu como ‘embalagem’ para as mercadorias e o seu sistema, mantendo-se, entretanto, o circuito reprodutivo do capital. (ANTUNES, 2005, p.176).

Assim, o poder econômico detido pelos banqueiros gera uma enorme disparidade se comparada com a posição ocupada pelos empregados. A hipossuficiência destes ocasiona uma maior dificuldade em negociar melhorias nas condições de trabalho. Por isso, o direito de greve é frequentemente o único meio de dirimir essas desigualdades, de resistir e reivindicar justos e legítimos direitos.

Como o próprio sistema capitalista prega uma busca desenfreada por lucro, os banqueiros se sentem intimidados com a deflagração de manifestações grevistas. A paralisação da prestação dos serviços, por si só, já ocasiona prejuízos. Assim, conceder direitos aos bancários não é considerado um ato de retribuição pelo trabalho que eles desempenham;

⁹ Flexibilização das leis trabalhistas compreende uma adaptação constante das normas jurídicas à realidade econômica, social e institucional e importa numa redução gradual da presença do Estado na proteção de direitos, compensada, ao menos teoricamente, pela tutela sindical. Para uma abordagem sobre o tema além das obras em direito do trabalho aqui citadas, ver, dentre outros: CUNHA, Carlos Roberto. Flexibilização de direitos trabalhistas à luz da Constituição Federal. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2004. PASTORE, José. Flexibilização dos mercados de trabalho e contratação coletiva. São Paulo: LTr, 1994. SILVA, Antônio Álvares da. Flexibilização das relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2002.

é uma alavanca, uma fonte geradora de ainda mais, pensam eles, de custos, o que leva ao ‘não-lucro’. Nesse sentido:

O espírito do capitalismo é o egoísmo competitivo, excludente e dominador. Daí por que toda espécie de colaboração entre empresários é naturalmente tida como suspeita; assim como suspeita e nociva à boa economia sempre pareceu, desde as origens, aos olhos dos empresários, a sindicalização dos trabalhadores e a organização reivindicativa dos despossuídos. (COMPARATO, 2007, p. 536-537).

Para evitar mais despesas, os bancos estrategicamente preferem mitigar ou esvaziar o direito de greve. Para tanto, são utilizados inúmeros subterfúgios, tais como a coação e o assédio moral, sejam eles diretos ou velados¹⁰. Se assim ainda não conseguem o seu intento, muitas vezes utilizam o próprio Poder Judiciário, através de ações judiciais, como o interdito proibitório¹¹, para lograrem êxito.

¹⁰Sobre essas condutas ou atos de empregadores em relação aos trabalhadores grevistas a comparamos, aqui, aos atos ou condutas anti-sindicais, visto que, sem grande rigor interpretativo, possuem a mesma finalidade ou o mesmo intento de proteção, ou seja, a liberdade, igualdade e não discriminação. Para leitura sobre as condutas anti-sindicais, ver, dentre outros, MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Proteção contra condutas anti-sindicais (atos anti-sindicais, controle contra discriminação e procedimentos anti-sindicais). Revista TST, Brasília, vol. 71, nº 2, maio/ago 2005.

¹¹Com previsão no art. 932, do atual Código de Processo Civil, o Interdito Proibitório se apresenta como uma ação judicial que visa repelir algum tipo de ameaça ao exercício do direito de posse sobre algum bem. Essa ação terá cabimento quando houver contra o possuidor a ameaça de turbação ou esbulho, ou seja, ameaça ou ofensa efetiva que impede o exercício da posse. Desta feita, os bancos desvirtuam finalidade originária desse instituto jurídico, utilizando-se da força coatora do Estado, via Judiciário (buscando o uso da força policial e multa por descumprimento), a fim de impedir o direito de greve dos bancários que se concentram defronte agências para convencer outros trabalhadores a aderirem ao movimento, bem como levar ao conhecimento da população os motivos da paralisação. Assim, via esse instrumento, os bancos têm obtido junto ao Judiciário mandados de desocupação da frente das agências e ordem para que a manifestação seja realizada a considerável distância, esvaziando todo o legítimo movimento social da greve. Tais decisões tendem a mudar, haja vista estar em curso um processo de sensibilização do Judiciário.

Isso demonstra o dolo consciente desferido pelos banqueiros que, se aproveitando da hipossuficiência, da situação desvantajosa na qual se encontram o empregados, utilizam-se principalmente da coação e do assédio moral, os quais acabam não só se infiltrando nas mais corriqueiras relações entre as eles, mas indo além, acabando por afetar não só a saúde física e mental do trabalhador, mas também de todo seu círculo familiar.

São fatores essenciais para evitar a aderência de quaisquer dos seus trabalhadores em movimentos grevistas e mantê-los sob controle. Dentre elas, para os empregados não detentores de função gratificada, utilizam-se de argumentos falaciosos de tomando parte na greve afetará negativamente a sua carreira, adiando ou até extinguindo uma eventual posterior promoção. Já em relação aos empregados ocupantes de funções de gerência, esses são ainda mais coagidos, quando aderem à greve: a participação no movimento significa para o banqueiro perda total da confiança no empregado. Afinal, entendem que lealdade é requisito imprescindível pela empresa para se manter na função gratificada.

A utilização descaracterizada e desautorizada de dispositivos legais e/ou processuais para retirar ou esvaziar a força e a eficácia do direito de greve deve ser inadmissível nos Estados que se dizem Democráticos de Direito. Essa forma de Estado requer, entre outras premissas, “uma cidadania centrada também na pessoa humana e não apenas em liberdades econômicas (liberdade de circulação de pessoas, produtos, capitais)” (CANOTILHO, 2006, p.334). Deve-se dar prioridade à dignidade não ao direito de propriedade ou ao desenvolvimento econômico elitista.

Dessa forma, não é possível que o exercício de um direito que transforma a sociedade, que minimiza as disparidades e que, em certa medida, é produto de justiça social, seja manipulado frontalmente em favor dos banqueiros, como é o caso dos últimos movimentos grevistas de bancários no Brasil.

7 OS SERVIÇOS ESSENCIAIS E A COMPENSAÇÃO BANCÁRIA

Como já analisado, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve restrição do exercício de greve nos casos de serviços essenciais. Apenas estabeleceu que a lei disporia sobre quais seriam as

atividades essenciais e as necessidades inadiáveis da comunidade. Assim, a Lei 7.783/89 enumerou, em seu art. 10, quais seriam eles¹².

Todavia, devido à natureza dos serviços enumerados no art.10, o exercício do direito de greve é severamente restringido, vez que ele somente pode ser efetivado se respeitado plenamente todos os seus requisitos¹³, sob pena de ser a greve declarada abusiva¹⁴ segundo o atual sistema jurídico.

Nesse mesmo entendimento, Norberto Silveira de Souza, destaca a válvula normativa encontrada pelo legislador infraconstitucional para possibilitar a realização do movimento nesses casos:

Outro traço revelador da diversidade de tratamento dispensado pela legislação às greves acontecidas nos setores essenciais diz respeito à solução que se dá às situações em que não há acordo entre as partes envolvidas no impasse sobre a manutenção dos serviços que não podem ser paralisados. Em sendo estes essenciais apenas à empresa, ao empregador é facultado mantê-los, mediante novas contratações. Quando, porém, é o interesse da sociedade que determina continuidade da prestação laboral, ainda que em parte, então cabe ao Estado interferir em favor de seus tutelados, como determina o art. 12 da Lei n. 7.783/89 (SOUZA, 1993, p.35).

No entanto, tal possibilidade destacada por Souza vai de encontro com os interesses do sistema financeiro, fazendo com que seja menos custoso voltar-se para seus empregados, coagi-los e assediá-los, como já amplamente narrado.

¹² I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo; e XI - **compensação bancária**.

¹³ Tais como: a continuidade do serviço (art.11) e a publicidade prévia de no mínimo 72 horas (art.13), dando ciência à coletividade sobre a ocorrência do movimento. Se o serviço for paralisado, o Poder Público é quem deverá prestá-lo (art.12), de forma a não prejudicar a sociedade.

¹⁴ Lei 7.783/89, Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

No que tange à essencialidade da compensação bancária¹⁵, é importante destacara existência de projeto de lei tramitando em nosso Congresso Nacional, com o objetivo de excluí-la do rol das atividades essenciais. O projeto de lei nº 7.295/2010¹⁶ é reflexo da reivindicação de empregados do Banco do Brasil.

Essa situação se expressa, visto que com o avanço tecnológico, tornaram-se disponíveis para o cidadão várias e diversas outras formas de transações bancárias. Assim, apesar do cheque ser ainda utilizado em certo número, já a considerável tempo não é mais o principal recurso utilizado pela população para a realização de movimentações financeiras.

Para que a atividade seja detentora da essencialidade, não basta que seu exercício tenha mera relevância social. Há de existir real

¹⁵ Compensação, em nossa conceituação, é forma de troca de bens até onde seus valores são proporcionais, a fim de se encontrar o equilíbrio entre as partes. Assim, no caso da chamada compensação bancária, trocam-se entre as instituições financeiras cheque ou outros papéis até o montante em que se equivalem sem que haja, portanto, crédito por um deles. A partir do momento em que se apurar crédito outra operação financeira será realizada que não a compensação. Mais especificamente, no Brasil, o Sistema de Compensação de Cheques e Outros Papéis é executado pelo Banco do Brasil, tendo suas atividades reguladas pelo Banco Central. Dando mais um passo em direção a informatização dos procedimentos, o Banco Central do Brasil editou, em 25 de abril de 2011, a Circular 3.532 (revogando todas as anteriores), dispendo sobre nova forma de compensação bancária, cujo procedimento denomina-se ‘truncagem’, que consiste na retenção do cheque em papel pela instituição financeira que o acolheu em depósito, realizando-se sua apresentação à instituição financeira sacada por intermédio de imagem digital e outros registros eletrônicos. A compensação é processada em duas sessões, na primeira os bancos trocam documentos, enquanto na segunda são devolvidos os documentos impugnados pelos destinatários. O motivo que gerou a devolução do documento, p.e. falta de fundos, irregularidade no preenchimento, apresentação indevida, etc., deve sempre ser indicado no documento, de forma a possibilitar averiguação. Para mais informações acesse: <http://www.bcb.gov.br>.

¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº. 7.295/2010. Exclui a compensação bancária da relação dos serviços e atividades essenciais do art. 10 da Lei n.º 7.783, de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/766515.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2010.

necessidade de que a falta do serviço gere prejuízos irreparáveis, capazes de interferir de forma drástica na manutenção da vida em sociedade.

Portanto, os serviços essenciais estão para a coletividade e para o Ordenamento Jurídico como serviços indispensáveis à manutenção da vida e dos direitos, conceito que vivifica a impossibilidade de sua interrupção. Além do mais, por serem indispensáveis à normalidade das relações sociais ocupam natureza pública, onde não se evidencia proprietários destes serviços, mas apenas gestores que devem atuar para a preservação de sua utilização pelo homem. (VIDONHO JÚNIOR, PAIVA, 2002).

Desta maneira, no caso da compensação bancária, não é mais possível constatar a existência de essencialidade, de relevância que justifique a manutenção desse ponto na lei. Como existe a mais nítida possibilidade de substituição entre as formas de movimentações financeiras, o cheque pode ser facilmente substituído, como tem sido, por cartões de crédito e de débito, de depósitos, transferências ou pagamentos tudo através de *internet banking* ou de terminais de autoatendimento disponíveis não só nas agências bancárias.

Ainda, há de se considerar que esses serviços não sujeitam o cliente/usuário a restrições financeiras com Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF)¹⁷ no caso de seu inadimplemento, cujo procedimento de saída, atualmente, tem custo aproximado de quarenta reais por folha de cheque. Dessa forma, o cheque, se utilizado de forma incorreta ou obtusa, pode causar prejuízos ao consumidor, o que não acontece se utilizado outras formas de transação.

De qualquer maneira, como a compensação bancária está protegida pela cláusula da essencialidade, os empregados vinculados direta ou indiretamente a ela ficam, na prática, impossibilitados de aderir a qualquer movimento grevista, pelos diversos motivos já explanados, o que torna efetivo exercício desse direito pelos bancários completamente mitigado.

Com a parcela dos bancários não sujeitos a compensação, o movimento grevista perde sua força e, quando acontece, acaba se prolongando no tempo causando prejuízos a todas as partes. Com essa situação de duração estendida, os empregados tem dificuldade em mantê-

¹⁷Para mais informações, ver: <http://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/ccf.asp>.

la, devido a sua hipossuficiência, especialmente financeira, perante o empregador.

Assim, na melhor das hipóteses, alguns direitos são conquistados, mas não da forma esperada pelos trabalhadores. Pela impossibilidade de manter a greve por certo período de tempo que de fato possa persuadir os banqueiros, os trabalhadores geralmente preferem aceitar o que lhe é proposto, antes de ver o movimento deflagrado por eles fadado ao total fracasso.

Desta forma, o problema não está na consagração do direito, mas sim na possibilidade de efetivá-lo, a fim de que o mesmo alcance sua finalidade. O direito de greve, assim como os outros direitos e garantias fundamentais:

não podem obter efetivação se não houver uma sincronia de atuação dos poderes estabelecidos. Cabe ao Executivo estruturar os serviços, disponibilizando os recursos para que eles percarn o teor abstrato e entrem na realidade fática. Tem o Legislativo a obrigação de regulamentá-los para facilitar sua subsunção normativa e incumbe ao Judiciário garantir sua realização, mormente no que afrontar seu conteúdo essencial (AGRA, 2010, p.539-540).

Por fim, a partir da demonstração da fungibilidade do cheque, bem como da verificação de prejuízos pela indevida essencialidade dada pela Lei, verifica-se que não há necessidade de enquadrar a compensação bancária como serviço essencial para fins grevistas, pelo que esperamos que o Projeto de Lei nº. 7.295/2010 seja urgentemente aprovado, a fim de que o direito de greve, constitucionalmente consagrado, seja efetivo na realidade fática, portanto, benéfico à sociedade em geral.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pudemos verificar que o movimento grevista é hoje considerado um direito social coletivo, cujo exercício é indispensável para a própria existência do Estado Democrático de Direito. Devido a sua importância o legislador constituinte assegurou a greve, concedendo aos trabalhadores decidirem não apenas da oportunidade do exercício desse direito e os interesses que devam por meio dele defender.

Ainda, demonstramos que a previsão constitucional do direito de greve, bem como a inclusão no rol dos direitos sociais, mostram

claramente a intenção do legislador constituinte originário de assegurar de maneira explícita o direito de greve, já que ele, direta ou indiretamente, protege vários direitos fundamentais e por fim último promove a dignidade humana.

Assim pudemos concluir que o movimento grevista é uma ferramenta essencial para os trabalhadores, visto seu exercício, além de proporcionar resistência, visa promover a categoria como um todo.

Relativamente a relação empregatícias bancárias, vimos que o sistema financeiro são as maiores representações atuais do sistema capitalista, vez que estão inseridos num modo de proceder dos mais dinâmicos e eficientes na obtenção por mais e mais lucros. Assim, o poder econômico detido pelos banqueiros gera uma enorme disparidade se comparada com a posição ocupada pelos empregados. A hipossuficiência destes ocasiona uma maior dificuldade em negociar melhorias nas condições de trabalho. Por isso, o direito de greve é frequentemente o único meio de dirimir essas desigualdades, de resistir e reivindicar justos e legítimos direitos.

Ainda, fora exposta afreqüente utilização descaracterizada e desautorizada de práticas de coação, além de dispositivos legais e/ou processuais para retirar ou esvaziar a força e a eficácia do direito de greve, em nítida ofensa aos direitos da cidadania centrada na pessoa humana.

No que tange à essencialidade da compensação bancária, destacamos a existência de projeto de lei nº 7.295/2010, tramitando em nosso Congresso Nacional, com o objetivo de excluí-la do rol das atividades essenciais; visto que com o avanço tecnológico, tornaram-se disponíveis para o cidadão várias e diversas outras formas de transações bancárias que invalidam a necessidade de se manter a compensação como essencial. Para a manutenção há de existir real necessidade de que a falta do serviço gere prejuízos irreparáveis, capazes de interferir de forma drástica na manutenção da vida em sociedade, o que, como visto, não ocorre.

De qualquer maneira, como a compensação bancária está protegida pela cláusula legal da essencialidade, os empregados vinculados direta ou indiretamente a ela ficam, na prática, impossibilitados de aderir pelos motivos já expostos, à greve.

Somente com a parcela dos bancários não sujeitos a compensação, o movimento grevista perde sua força e, quando acontece, perde sua imediatidade e acaba prolongando no tempo causando

prejuízos a todos. Com essa situação de duração estendida, os empregados tem dificuldade em mantê-la, devido a sua hipossuficiência, especialmente financeira, perante o empregador.

Assim, na melhor das hipóteses, os direitos são conquistados, mas não da forma esperada pelos trabalhadores. Pela impossibilidade de manter a greve por certo período de tempo que de fato possam persuadir os banqueiros, os trabalhadores geralmente preferem mesmo permanentemente insatisfeitos aceitar o que lhe é proposto, antes de ver o movimento deflagrado por eles fadado ao fracasso.

Assim, a atual disposição normativa é desarrazoada e desigual em favor dos banqueiros, vez que a manutenção do dispositivo é severa restrição ao exercício do direito de greve e, ainda, de frequente exigência Judicial pelos banqueiros.

Dessa forma, não é possível que o exercício de um direito que transforma a sociedade, que minimiza as disparidades e que, em certa medida, é produto de justiça social, seja manipulado frontalmente em favor dos banqueiros e contra os interesses do Estado, como é o caso dos últimos movimentos grevistas de bancários no Brasil.

O problema, como visto não está na consagração do direito, mas sim na possibilidade de efetivá-lo, a fim de que o mesmo alcance sua finalidade de prestígio e de respeito à dignidade humana e aos valores do Estado Democrático brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Direitos Sociais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (Coord.). **Tratado de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010. (v. 1).

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 10 ed. São Paulo: Cortez, 2005.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5 ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Banco Central do Brasil**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pt-br/paginas/default.aspx>>. Acesso em 17 fev.2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº. 7.295/2010. Exclui a compensação bancária da relação dos serviços e atividades essenciais do art. 10 da Lei n.º 7.783, de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/766515.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em 10 dez.2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. at. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Edições Almedina, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

CHESNAIS, François. **A Mundialização do Capital**. São Paulo: Xamã, 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUNHA, Maria Inês Moura S. A. da. **Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego. Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2009.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Refundando o Direito Penal do Trabalho. Primeiras aproximações. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1987, 9 dez. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12054>>. Acesso em: 24 jan.2013.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

HARVEY, David. **O Neoliberalismo: história e implicações**. Trad. Adail Sobral; Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2011.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2006.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Proteção contra condutas anti-sindicais (atos anti-sindicais, controle contra discriminação e procedimentos anti-sindicais). **Revista TST**, Brasília, vol. 71, nº 2, maio/ago 2005.

NASCIMENTO. Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: História e Teoria Geral do Direito do Trabalho: Relações Individuais e Coletivas do Trabalho**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 32. ed. São Paulo: LTr, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

POLICARPO, Douglas. Evolução do trabalho e seu valor como expressão da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 17, n. 211, p. 90-110, jan. 2007.

RÁO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SOUZA, Norberto Silveira de. **ABC da greve**. São Paulo: LTr, 1993.

VIANA, Marco Túlio. **Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2007.

VIDONHO JÚNIOR, Amadeu dos Anjos; PAIVA, Mário Antônio Lobato de. Da continuidade dos serviços públicos essenciais de consumo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n.53, 01. jan. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2505>>. Acesso em: 12dez.2012.